

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO RELATOR DO TRIBUNAL DE CONTAS D
ESTADO DE PERNAMBUCO, DOUTOR JOÃO CARNEIRO CAMPOS.**



Documento Assinado Digitalmente por: WALLEES HENRIQUE DE OLIVEIRA COULTO
Acesse em: <https://stec.tce.pe.gov.br/epv/validaDoc.seam> Código do documento: d0e44ba5-d18a-4d76-bc96-15d212f4ab79

PROCESSO T.C. 16100102-6

PREFEITURA MUNICIPAL DE CORTÊS

PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO 2015

GOVERNO

JOSE GENIVALDO DOS SANTOS, já qualificado nos autos do processo em epígrafe, por intermédio de seu advogado já habilitado nos autos, com fundamentado no Princípio Constitucional da Ampla Defesa em sede Administrativa (art. 5º, LV da CF) e nas disposições da Lei Orgânica desta Egrégia Corte de Contas (art. 49 e seguintes da Lei Estadual 12.600/2004), vem tempestivamente à presença de Vossa Excelência apresentar **DEFESA PRÉVIA** em face do Relatório de Auditoria do processo acima indicado. Para uma melhor sistematização da defesa, será observada a sequência dos itens prevista no corpo do relatório de auditoria, nos quais o Defendente figura como responsável.

PRELIMINARMENTE – DA TEMPESTIVIDADE

Conforme consulta feita, depreende-se do sistema e-tce que o termo final do prazo inicialmente concedido para apresentação da presente defesa prévia ocorreu no dia 21 de fevereiro de 2018.

Contudo, levando-se em consideração que houve o pedido tempestivo de prorrogação de prazo, nos termos do art. 146, §3º do Regimento Interno desta Corte de Contas, prudencialmente, levou-se em consideração para fins de contagem de prazo o dia **22 de março de 2018 como termo final**.

Tempestiva, pois, a presente peça.

ITEM 2.1 – LDO

ITEM 2.2 – LDA

No que tange ao item 2.1, inicialmente cumpre dizer que o projeto de Lei do Orçamento Municipal teve seu planejamento e elaboração em setembro do exercício anterior.

Pois bem, o poder executivo, previu uma boa arrecadação de receitas, tanto das transferências legais, quanto constitucionais. Ademais a arrecadação, conforme o próprio relatório, as fls. 6, indica um percentual de 68,18% do que foi previsto. Não se caracteriza falha de caráter doloso, ou, que compromete a gestão municipal, conforme se apresenta no relatório de auditoria.



Como dito anteriormente, não se caracteriza deficiência estimar a receita, e, ao final do exercício, a projeção desejada, não se concretizar. Não existe irregularidade no anexo de metas fiscais, em razão da estimativa da receita, não se concretizar no exercício vindouro.

Em relação ao item 2.2, também cumpre ressaltar que não se caracteriza deficiência estimar a receita, e ao final do exercício, a projeção desejada, não se concretizar. Não existe irregularidade no anexo de metas fiscais, em razão da estimativa da receita, não se concretizar no exercício vindouro.

A Lei de Diretrizes Orçamentária limitou a autorização para o Executivo Municipal suplementar a sua Lei Orçamentária, conforme dispositivo abaixo transcrito:

Art. 162 – A autorização para abertura de créditos adicionais suplementares prevista nesta Lei será no mínimo o mesmo valor fixado para as despesas com saúde e educação no projeto de lei da Lei Orçamentaria para o exercício de 2015.

Portanto, conforme descrevemos acima, não ocorreu a falha apontada pela auditoria.

Ademais, não obstante o apontamento da auditoria não ter ocorrido, cumpre informar que mesmo que houvesse a falha, esta não possuiria o condão de macular as contas sob análise, ante a ausência de gravidade da mesma.

Corroborando com o entendimento exposto, colaciona-se julgado desta Corte, por meio do qual posicionou-se de modo a julgar as contas regulares, se atendo apenas à seara das recomendações. Vejamos:

ESTADO DE PERNAMBUCO

TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO T.C. Nº 1302003-1

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JABOATÃO DOS GUARARAPES (EXERCÍCIO DE 2012)

INTERESSADOS: Srs. ELIAS GOMES DA SILVA E EDIR PINTO PERES

ADVOGADOS:

PRESIDENTE: CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PARECER PRÉVIO

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria (fls. 5666 a 5753), da Defesa apresentada (fls. 5758 a 5881) e da Nota Técnica de Esclarecimento (fls. 5883 a 5894);

CONSIDERANDO que o presente Processo trata de auditoria realizada nas Contas de Governo, compreendendo primordialmente a verificação do cumprimento de limites constitucionais e legais;

CONSIDERANDO que a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual deixaram de apresentar alguns requisitos exigidos pela Constituição Federal e pela Lei Complementar Federal no 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal LRF);



CONSIDERANDO a baixa eficiência na cobrança dos créditos da Dívida Ativa, contrariando o Princípio da Eficiência previsto no caput do artigo 37 da Constituição Federal, permitindo o seu crescimento em relação ao exercício anterior;

CONSIDERANDO a constatação pela auditoria, de divergências e inconsistências contábeis que comprometem a fidedignidade das demonstrações contábeis e contrariam os artigos 85 e 89, da Lei Federal no 4.320/64;

CONSIDERANDO que o Poder Executivo Municipal contraiu, nos dois últimos quadrimestres do seu mandato, obrigações de despesas que não puderam ser cumpridas dentro dele, não observando o disposto no artigo 42, da LRF;

CONSIDERANDO que o Plano Municipal de Saúde para vigorar entre 2010 e 2013, a Programação Anual de Saúde e o Relatório Anual de Gestão para o exercício de 2012 não estão integralmente de acordo com as determinações contidas nos artigos 2o, 3o e 4o, da Portaria GM/MS no 3.332/06;

CONSIDERANDO que as irregularidades apontadas pela auditoria ensejam determinações para que não voltem a se repetir em futuros exercícios;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal;

Decidiu a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão ordinária realizada no dia 01 de outubro de 2013, EMITIR **Parecer Prévio, em que recomenda à Câmara Municipal de Jaboatão dos Guararapes a APROVAÇÃO, COM RESSALVAS, das contas do Prefeito, Sr. Elias Gomes da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2012,** de acordo com o disposto nos artigos 31, §§ 1o e 2o, da Constituição Federal, e 86, § 1o, da Constituição de Pernambuco.

Determinar, com base no disposto nos artigos 69 e 70, inciso V, da Lei Estadual no 12.600/2004, que os Gestores da Prefeitura Municipal do Jaboatão dos Guararapes, ou quem vier a sucedê-lo(s), adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII, do artigo 73, do citado Diploma Legal:

a) Cumprir os limites constitucionais e legais vigentes, em especial, quanto ao repasse do duodécimo à Câmara dos Vereadores.

b) **Atentar para as normas constitucionais e legais vigentes quando da elaboração dos instrumentos de planejamento municipal, quais sejam: Plano Plurianual (PPA), Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e Lei Orçamentária Anual (LOA), em especial quanto aos seus conteúdos e Anexos.**

c) Elaborar os demonstrativos contábeis, em consonância com as normas contábeis vigentes, observando o disposto nos artigos 85 e 89, da Lei Federal no 4.320/64, evitando inconsistências e divergências entre os valores neles contidos.

d) Regularizar a Dívida Ativa do Município, realizando sua efetiva cobrança (vide item 2.3.6 do Relatório de Auditoria).

e) Providenciar a realização de audiências públicas conforme exigência contida a Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF (artigos 9o e 48), assim como a elaboração da programação financeira e do cronograma de execução mensal de desembolso (artigo 8o da LRF).



f) Não incluir, no demonstrativo de aplicação de recursos em manutenção e desenvolvimento do ensino, recursos aplicados em merenda escolar.

g) Municpiar o endereço eletrônico da Prefeitura com as informações exigidas no artigo 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal, no Decreto no 7.185/2010 e na Lei Federal no 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação).

h) Enviar, através do SAGRES e dentro do prazo exigido por esta Corte de Contas, as informações relacionadas ao Módulo de Execução Orçamentária e Financeira do Município, bem como, os dados relacionados ao Módulo de Pessoal.

i) Envidar esforços no sentido de diminuir o índice de fracasso escolar e aumentar o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica, a despesa per capita com saúde no Município e a cobertura da população pela Estratégia de Saúde da Família.

j) Promover ações com fins de melhorar o quantitativo de médico por habitante (quantidade de médicos per capta).

Determinar, também, que cópia do Inteiro Teor da Deliberação e do Parecer Prévio seja juntada à Prestação de Contas da Prefeitura Municipal do Jaboatão dos Guararapes, relativa ao exercício de 2012 (Processo T.C. no 1302029-8, Tipo: Gestor Municipal).

Por fim, determinar que a Coordenadoria de Controle Externo, por meio de seus Órgãos fiscalizadores, verifique, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Recife, de outubro de 2013.

Restam esclarecidos os itens em apreço.

ITEM 2.3 – PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA E CRONOGRAMA MENSAL DE DESEMBOLSO

Consta no relatório de auditoria que no exercício de 2015, o Município não elaborou a programação financeira e o cronograma mensal de desembolsos.

Pois bem. O Decreto nº 60/2014, atende a todas as exigências do art. 8º da Lei Complementar nº 101 /2000. Não verificamos no seu conteúdo qualquer falha, tanto, que anexamos mais uma vez a essa defesa, o respectivo documento (**ANEXO 01**).

Também cumpre esclarecer que mesmo na hipótese da ausência dos referidos instrumentos, o que não ocorreu no presente caso, tal fato não constitui motivo que enseje a rejeição das contas em tela, haja vista a natureza meramente formal da irregularidade imputada, sendo este, o mesmo entendimento adotado por esta Corte de Contas. Senão vejamos:

PROCESSO T.C. Nº 1270084-8

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TUPANATINGA
(EXERCÍCIO DE 2011)

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE TUPANATINGA



INTERESSADO: Sr. MANOEL TOMÉ CAVALCANTE NETO

ADVOGADOS: Drs. EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES OAB/PE

Nº 30.630 E BRUNO SIQUEIRA FRANÇA OAB/PE Nº 15.418

RELATOR: CONSELHEIRO, EM EXERCÍCIO, ADRIANO CISNEIROS

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PARECER PRÉVIO

CONSIDERANDO que no presente processo foi realizada auditoria nas contas de governo, compreendendo apenas a verificação de limites legais e constitucionais;

CONSIDERANDO o recolhimento parcial das contribuições patronais para o RGPS no total de R\$ 457.220,19;

CONSIDERANDO a ausência de recolhimento das contribuições retidas dos segurados para o RGPS no total de R\$ 388.005,45;

CONSIDERANDO irregularidades na confecção da LOA:

CONSIDERANDO a ausência de Programação Financeira e Cronograma de Execução Mensal de Desembolso;

CONSIDERANDO que houve aumento de 74,65% do Déficit Financeiro no exercício de 2011, quando comparado ao exercício de 2010, passando o déficit a representar 22,28% da Receita Corrente Líquida;

CONSIDERANDO que a Dívida Ativa do Município alcançou, em 2011, o valor de R\$ 2.683.591,64;

CONSIDERANDO que os valores referentes aos Restos a Pagar processados inscritos no exercício (R\$ 840.717,23) e Restos a Pagar não processados inscritos no exercício (R\$ 1.624.410,69), obtidos através da Relação de Restos a Pagar, totalizando o valor de R\$ 2.465.127,92, divergem dos valores presentes na Demonstração da Dívida Flutuante (fls. 559) a qual totaliza o valor de R\$ 3.437.381,72, indicando que as relações fornecidas pelo ente não consolidaram os Restos a Pagar total do município, mas apenas da Prefeitura Municipal;

CONSIDERANDO que o Município de Tupanatinga elaborou Plano Municipal de Educação para vigorar no período 2007/2013, portanto, abaixo da duração prevista para esse instrumento de planejamento, que é de 10 anos, conforme a lei;

CONSIDERANDO que o Município de Tupanatinga não elaborou o Relatório Anual de Gestão para o exercício de 2011. Além disso, o Plano Municipal de Saúde, elaborado para vigorar entre 2010 e 2013, como também a Programação Anual de Saúde, para o exercício de 2011, não estão integralmente de acordo com as determinações legais;

CONSIDERANDO que não foram realizadas audiências públicas durante os processos de elaboração e discussão dos Planos, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Orçamentos;

CONSIDERANDO as demais falhas de natureza formal;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal,



Decidiu a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, sessão ordinária realizada no dia 24 de julho de 2014, EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Tupanatinga a APROVAÇÃO, COM RESSALVAS, das contas do Prefeito, Sr. Manoel Tomé Cavalcante Neto, relativas ao exercício financeiro de 2011, de acordo com o disposto nos artigos 31, parágrafos 1º e 2º, da Constituição do Brasil e 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco.

DETERMINAR ao atual gestor a adoção das seguintes providências, sob pena de multa prevista no inciso XII do artigo 73 da LOTCE, para o fortalecimento dos controles internos e maior eficiência da gestão, em conformidade com o artigo 37 da Constituição Federal:

- 1) Implantar as ações necessárias ao cumprimento das normas sobre transparência pública, inclusive quanto à Lei de Acesso à Informação e à divulgação dos dados contábeis e financeiros dos órgãos municipais;
- 2) Disponibilizar em meios eletrônicos de acesso público o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual;
- 3) Realizar audiências públicas para avaliar o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre.

ESTADO DE PERNAMBUCO

TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO T.C. Nº 1370087-0

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO DO MUNICÍPIO SERTÂNIA

(EXERCÍCIO DE 2012)

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL SERTÂNIA

INTERESSADA: Sra. LUCICLEIDE XAVIER FERREIRA DOS SANTOS

ADVOGADOS: Drs. GILBERTIANA BEZERRA DA SILVA OAB/PE Nº 9.299, E EDILSON XAVIER DE OLIVEIRA OAB/PE Nº 25.475

RELATOR: CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PARECER PRÉVIO

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria (fls. 527 a 605), da Defesa apresentada (fls. 621 a 968) e da Nota Técnica de Esclarecimento (fls. 971 a 979);

CONSIDERANDO que o presente processo trata de auditoria realizada nas Contas de Governo, compreendendo, primordialmente, a verificação do cumprimento de limites constitucionais e legais;



CONSIDERANDO que houve o cumprimento dos limites relativos à aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino, na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica, nas ações e serviços públicos de saúde;

CONSIDERANDO que, não obstante os gastos com pessoal do Poder Executivo Municipal terem alcançado, no último semestre de 2012, o percentual de 54,50%, próximo do estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) (54%), a Prefeitura Municipal de Sertânia ainda está dentro do prazo total para a recondução da DTP aos limites previstos na LRF (até o 1o quadrimestre/2014), haja vista o disposto no artigo 23, caput, combinado com o artigo 66, caput, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO que, quanto ao percentual do duodécimo repassado ao Poder Legislativo abaixo do limite estabelecido no artigo 29-A da Constituição Federal, não restou comprovado que causou danos às atividades do Legislativo Municipal, sendo o percentual aplicado a menor inferior a 0,1%, diferença esta irrisória e insuficiente para motivar a rejeição das contas;

CONSIDERANDO que houve a assunção de despesas novas, contraídas nos dois últimos quadrimestres do exercício, sem lastro financeiro para tanto, contrariando o artigo 42 da LRF, uma vez que a Prefeitura Municipal de Sertânia, ao final do exercício, apresentou déficit financeiro (R\$ 4.409.030,21), não deixando recursos em caixa para a cobertura de tais despesas;

CONSIDERANDO a não disponibilização em sítio eletrônico de documentos exigidos pela Lei de Acesso à Informação (Lei Federal no 12.527/2011 - LAI) e de informações exigidas pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), assim como a não realização de audiências públicas, ferindo o Princípio da Transparência;

CONSIDERANDO que as irregularidades apontadas pela auditoria ensejam determinações para que não voltem a se repetir em futuros exercícios;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75 da Constituição Federal, Decidiu a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão ordinária realizada no dia 03 de julho de 2014,

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Sertânia a APROVAÇÃO, COM RESSALVAS, das contas da Prefeita, Sra. Lucicleide Xavier Ferreira dos Santos, relativas ao exercício financeiro de 2012, de acordo com o disposto nos artigos 31, §§ 1o e 2o, da Constituição Federal, e 86, § 1o, da Constituição de Pernambuco.

DETERMINAR, com base no disposto nos artigos 69 e 70, inciso V, da Lei Estadual no 12.600/2004, que o gestor da Prefeitura Municipal de Sertânia, ou quem vier a sucedê-lo, adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação deste Parecer Prévio, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma Legal:

a) Atentar para a observância aos limites constitucionais e legais vigentes, em especial quanto ao repasse de duodécimo e à Despesa Total com Pessoal, promovendo medidas de redução do percentual extrapolado, conforme determina a Lei de Responsabilidade Fiscal;

b) Primar pelo aperfeiçoamento dos instrumentos de planejamento municipal (Plano Plurianual - PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e Lei Orçamentária Anual - LOA), quando da sua elaboração, em especial quanto aos prazos e respectivos conteúdos e anexos;



- c) Elaborar os demonstrativos contábeis, em consonância com as normas contábeis vigentes, observando o disposto nos artigos 85 e 89 da Lei Federal no 4.320/64, evitando inconsistências e divergências entre os valores neles contidos;
- d) Acompanhar a situação da municipalidade junto ao RGPS, de modo que haja segurança jurídica do conjunto dos segurados que se encontram filiados ao sistema e no pleno gozo dos seus direitos, bem como a garantia ao Município de que não haverá formação de passivos futuros capazes de afetar o equilíbrio de suas contas e o cumprimento de suas metas fiscais;
- e) Exigir dos servidores responsáveis a correta e tempestiva contabilização e recolhimento das obrigações previdenciárias junto ao RGPS, de forma a evitar o pagamento de multas e juros, assim como o aumento do passivo do Município;
- f) Promover ações para o equilíbrio das contas públicas (evitando o aumento de Restos a Pagar e assunção de novos compromissos sem lastro financeiro para tanto), haja vista o incremento das dívidas do Município, impactando diretamente o resultado financeiro apurado (deficitário), conforme análises contidas nos itens 2.3.1, 2.3.4 e 3.6 do Relatório de Auditoria (do qual o gestor foi notificado);
- g) Regularizar a Dívida Ativa do Município, promovendo a sua efetiva inscrição e cobrança (vide item 2.3.3 do Relatório de Auditoria);
- h) Implantar as ações necessárias ao cumprimento das normas sobre transparência pública, inclusive quanto à Lei de Acesso à Informação e à divulgação dos dados contábeis e financeiros dos órgãos municipais;
- i) Providenciar a realização de audiências públicas conforme exigência contida a Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF (arts. 9º e 48), assim como a elaboração da programação financeira e do cronograma de execução mensal de desembolso (artigo 8º da LRF);
- j) Envidar esforços no sentido de melhorar os índices de Educação (IDEB nos anos iniciais e distorção idade-série) e Saúde (despesa per capita com Saúde, cobertura da Estratégia da Saúde da Família, quantidade de médicos por habitante, taxa de mortalidade infantil) verificados no Município de Sertânia;
- k) Erradicar a disposição ambientalmente inadequada de resíduos sólidos (e.g. lixões, aterros controlados, bota-fora), para que o Município possa desfrutar dos recursos oriundos do ICMS socioambiental;
- l) Realizar esforços no sentido de adequar o Município de Sertânia à Política Nacional de Resíduos Sólidos;
- m) Encaminhar tempestivamente as informações exigidas pelo TCE-PE para composição do SAGRES e proceder à sua correta alimentação;
- n) Enviar os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária dentro dos prazos previstos na legislação vigente.**

DETERMINAR, também, que cópia do Inteiro Teor da Deliberação e do Parecer Prévio seja juntada à Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Sertânia, relativa ao exercício financeiro de 2012 (Processo T.C. no 1370232-4, Tipo: Gestor Municipal).



Por fim, DETERMINAR que a Coordenadoria de Controle Externo, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Por fim, frisa-se que o presente processo não abrange todos os atos do gestor, mas primordialmente a verificação dos limites legais e constitucionais necessários para emissão do parecer prévio pelo TCE-PE, com fins de dar cumprimento à Constituição Estadual, art. 86, § 1º, inciso III, e à Lei Estadual no 12.600/04 (Lei Orgânica do TCE-PE), art. 2º, inciso II, devendo esta Corte se ater à seara das recomendações.

ITEM 2.5.1 – RECEITA ARRECADADA

ITEM 6.1 – DESPESA TOTAL COM PESSOAL

Consta no relatório que o percentual de arrecadação da Receita Tributária Própria em relação à Receita Total arrecadada teria sido baixo.

Ora, Excelência, do total previsto, foi arrecadado o montante de R\$ 844.759,11, evidenciando, pois, o efetivo trabalho desenvolvido pela gestão em relação a arrecadação tributária.

Em relação à arrecadação dos créditos inscritos em dívida ativa, ressalta-se que de fato ocorreu a arrecadação dos respectivos créditos. Tanto, que o próprio relatório reconhece o incremento em 2015 em relação a 2014.

Contudo, a capacidade de inadimplência dos contribuintes municipais é maior que a capacidade do Judiciário em relação ao processamento das demandas propostas pelo Município para recebimentos dos respectivos créditos.

Ora, Excelência, não obstante o município ter arrecadado durante o exercício financeiro auditado, o valor considerável de R\$ 844.759,11, evidenciando o empenho do Defendente em arrecadar receitas próprias, incluindo a dívida ativa, cumpre ressaltar que o apontamento em tela não possui o condão de ensejar a mácula das contas sob análise, ante a ausência de gravidade do apontamento e tela. Vejamos:

PROCESSO TCE-PE Nº 1401823-8

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO LOURENÇO DA MATA (EXERCÍCIO DE 2013)

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LOURENÇO DA MATA

INTERESSADO: Sr. ETTORE LABANCA

ADVOGADOS: Drs. MÁRCIO JOSÉ ALVES DE SOUZA OAB/PE Nº 5.786, CARLOS HENRIQUE VIEIRA DE ANDRADA OAB/PE Nº 12.135, EDUARDO CARNEIRO DA CUNHA GALINDO OAB/PE Nº 27.761, AMARO ALVES DE SOUZA NETTO OAB/PE Nº 26.082, EDUARDO DILETIERE COSTA CAMPOS TORRES OAB/PE Nº 26.760, E MARCO ANTONIO FRAZÃO NEGROMONTE OAB/PE Nº 33.196.

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA



ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PARECER PRÉVIO

CONSIDERANDO que o Município de São Lourenço da Mata, no exercício financeiro de 2013, aplicou 24,92% da receita proveniente de impostos, incluindo as transferências estaduais e federais, na manutenção e no desenvolvimento do ensino;

CONSIDERANDO que é ínfima a diferença entre percentual efetivamente aplicado (24,92%) e o limite mínimo fixado no artigo 212 (caput) da Constituição Federal (25%);

CONSIDERANDO que, ao final do 2º quadrimestre/2013, a despesa total com pessoal (DTP) foi de 58,92%, superior em apenas 0,86% ao limite que deveria ter sido alcançado pelo Poder Executivo (58,06%);

CONSIDERANDO que, no contexto fático da presente Prestação de Contas, a desconformidade referente à despesa total com pessoal (extrapolação, no 2º quadrimestre/2013, em 0,86% do limite imposto ao Poder Executivo) é insuficiente para, por si só, ensejar a rejeição das Contas de Governo, em consonância com diversos precedentes jurisprudenciais desta Corte de Contas;

CONSIDERANDO que a recondução da despesa do total com pessoal (DTP) ao limite máximo fixado pelo artigo 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal (54%) somente seria exigível ao final do 1º quadrimestre de 2014, exercício seguinte ao analisado na presente Prestação de Contas;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados como o artigo 75, da Constituição Federal, Decidiu a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão ordinária realizada no dia 02 de junho de 2015,

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de São Lourenço da Mata a APROVAÇÃO, COM RESSALVAS, das contas do Prefeito, Sr. Ettore Labanca, relativas ao exercício financeiro de 2013, de acordo com o disposto nos artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição do Brasil, e 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco.

E, DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o Prefeito do Município de São Lourenço da Mata, ou quem vier a sucedê-lo, adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação deste Parecer Prévio, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:

- a) Cumprir os limites constitucionais e legais vigentes, promovendo, em especial, medidas eficazes para reconduzir a despesa total com pessoal (DTP) ao limite máximo fixado pelo artigo 20, inciso III, alínea b, da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- b) Adotar mecanismos de controle interno, com vistas a garantir a arrecadação de todos os tributos necessários ao município;**
- c) Zelar pela confiabilidade das informações contábeis, de modo que evidencie a real situação patrimonial do Município;
- d) Fortalecer o controle sobre os procedimentos de registro dos fatos administrativos que tenham repercussão no patrimônio do Município, em observância às Normas



e) Promover gestões para levantamento detalhado dos créditos inscritos em Dívida Ativa e ajuizar as respectivas ações de cobranças.

Recife, de junho de 2015.

Também consta no relatório, uma divergência em relação ao valor da Receita Corrente Líquida de 2015 comparado com o valor apresentado no Relatório de Gestão Fiscal.

INEXISTE IRREGULARIDADE!

Conforme se depreende do Relatório de Gestão Fiscal **retificado** do 3º quadrimestre de 2015, a Despesa Total com Pessoal foi de R\$ 17.549.753,75, representando o percentual de 50,21% em relação a Receita Corrente Líquida (**ANEXO 02**), motivo pelo qual não há o que se falar em irregularidade.

Ademais, na ínfima hipótese desta Corte desconsiderar a regularidade do percentual de gasto, o que não se acredita em razão da robustez do documento de comprovação, cumpre ressaltar que a mera divergência de percentual não constitui óbice para aprovação das contas em tela, ante a ausência de gravidade do apontamento em tela, sendo este, o mesmo entendimento adotado por esta Corte de Contas. Senão vejamos:

ESTADO DE PERNAMBUCO

TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO T.C. Nº1250096-3

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JATOBÁ
(EXERCÍCIO DE 2011)

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE JATOBÁ

INTERESSADO: Sr. JOÃO GOMES DE ARAÚJO

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PARECER PRÉVIO

CONSIDERANDO que o presente processo trata de auditoria realizada nas Contas de Governo, que expressam os resultados da atuação governamental, compreendendo, entre outros aspectos, a gestão fiscal e previdenciária e a verificação do cumprimento de limites constitucionais e legais;

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria, a defesa apresentada, a Nota Técnica de Esclarecimento e os documentos acostados aos autos;

CONSIDERANDO que o recolhimento a menor das contribuições previdenciárias ao INSS no exercício representou apenas 5,97% do valor retido/devido;

CONSIDERANDO que o valor repassado a maior do duodécimo à Câmara de Vereadores apresenta-se em valor pouco significativo, não provocando prejuízo ao desenvolvimento dos trabalhos da casa legislativa;



CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, c/c o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 2, inciso II, da Lei Estadual n 12.600/2004 - Lei Orgânica do TCE,

Decidiu a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão ordinária realizada no dia 10 de outubro de 2013, EMITIR Parecer Prévio, em que recomenda à Câmara Municipal de Jatobá a APROVAÇÃO COM RESSALVAS das Contas do Prefeito, Sr. João Gomes de Araújo relativas ao exercício financeiro de 2011, de acordo com o disposto nos artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição do Brasil, e 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco.

Determinar com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o atual Prefeito do Município de Jatobá, ou quem vier a sucedê-lo, adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação deste Parecer Prévio, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma Legal:

1. Atentar para o estrito cumprimento dos limites constitucionais e legais vigentes, em especial aquele referente ao repasse do duodécimo à Câmara de Vereadores;
2. Corrigir as falhas apontadas pela auditoria no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual;
- 3. Realizar corretamente os registros contábeis a fim de evitar distorções e inconsistências nos demonstrativos contábeis;**
4. Enviar os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária dentro dos prazos legalmente previstos;
5. Adequar os Planos Municipais de Educação e Saúde à legislação vigente;
6. Elaborar a Programação Anual de Saúde PAS e o Relatório Anual de Gestão RAG de acordo com as determinações contidas nos artigos 3º e 4º da Portaria GM/MS nº 3.332 /06;
7. Acompanhar o repasse tempestivo e integral das contribuições devidas pelo ente patronal ao RGPS;

Recife, de outubro de 2013.

Em relação ao alegado excesso de gasto com pessoal, o que de fato não houve e ainda em atenção a eventualidade desta Corte considerar que o limite de gasto com pessoal foi ultrapassado, cumpre informar que o Defendente providenciou o reenquadramento do percentual no semestre subsequente, conforme consta no Relatório de Gestão Fiscal do 1º semestre de 2016, que registrou o percentual de 52,55% (**ANEXO 03**). Restando cumprida a imposição do art. 23 da Lei de responsabilidade Fiscal.

ITEM 2.5.2 – DESPESA EXECUTADA

ITEM 3.1 – CONTROLE POR FONTE/DESTINAÇÃO DOS RECURSOS

ITEM 3.4.3 – PROVISÕES MATEMÁTICAS PREVIDENCIÁRIAS



Partindo da análise dos itens em apreço, verificou-se que os apontamentos feitos pela equipe de audit desta Corte de Contas se tratam de falhas meramente formais, as quais não ensejaram nenhum dano ao erário, nem tampouco prejudicaram a análise da prestação de contas em tela, motivo pelo qual deve ser aplicado o princípio da razoabilidade ao presente caso.

Por este diapasão, percebe-se implicitamente que o princípio da razoabilidade é notado na concepção mais moderna do Direito Administrativo, razão esta que contempla que princípios jurídicos não positivados em diplomas especiais, também são aplicáveis de maneira subsidiária.

Assim, há de se declarar que o Direito em geral e o Direito Administrativo são riquíssimos em princípios jurídicos de regência. Todos eles construídos sobre sólidos fundamentos filosóficos, e que podem servir de instrução ao aplicador da Lei, no momento de uma decisão sobre matéria de fato que não tenha sido objeto de previsão legal.

O princípio da razoabilidade recomenda, em linhas gerais, uma certa ponderação dos valores jurídicos tutelados pela norma aplicável à situação de fato. Como diz de Marçal Justen Filho, o princípio da proporcionalidade, prestigia a “*instrumentalidade das normas jurídicas em relação aos fins a que se orientam*” e “*exclui interpretações que tornem inútil a(s) finalidade(s) buscada(s) pela norma*”. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 9a Ed., São Paulo: Dialética, 2002, p. 66- 67).

O excesso de formalismo, com efeito, não deve permear as ações dos agentes públicos. A doutrina e a jurisprudência repudiam o rigorismo formal e homenageiam as decisões administrativas que, a bem dos demais princípios regentes da Administração Pública, afastam a penalização por fatos irrelevantes.

Diante das considerações feitas, invoca-se o Princípio da razoabilidade para julgamento de regularidade do item de responsabilidade do Defendente. De Plácido e Silva bem conceitua:

Refere-se à adequação que deve existir entre a ação e o resultado ou entre os valores protegidos pelas normas jurídicas.

É critério de interpretação axiológica, quando se põem em confronto valores diversos, devendo o intérprete optar pelo valor que se mostra com maior densidade ou importância.

Denomina-se princípio da proporcionalidade a decorrência do princípio da supremacia da Constituição que tem por objeto a aferição da relação entre o fim e o meio, com sentido teleológico ou finalístico, reputando arbitrário o ato que não observar que os meios destinados a realizar um fim não são por si mesmos apropriados ou quando a desproporção entre o fim e o fundamento é particularmente manifesta.

O princípio da proporcionalidade apresenta as seguintes facetas:

a) a exigência de conformidade ou adequação dos meios, o que pressupõe a investigação a prova de que o ato é conforme os fins que justificam sua adoção (relação de adequação medida-fim), ou seja, se a medida é suscetível de atingir o objetivo escolhido;

b) o princípio da necessidade ou da menor ingerência possível, consistente na idéia de que os meios eleitos para alcançar determinado fim devem ser os menos onerosos, daí decorrendo a perquirição da: 1. necessidade material; 2. exigibilidade espacial; 3. exigibilidade temporal; e 4. exigibilidade pessoal ou individualização das limitações. O PRINCÍPIO PODE SER DENOMINADO, TAMBÉM, DE ‘ESCOLHA DO MEIO MAIS SUAVE’.



c) o princípio da proporcionalidade em sentido restrito, em que meios e fim são colocados em equação mediante um juízo de ponderação, a fim de se avaliar se o meio utilizado é ou não proporcionado em relação ao fim. (...).

Com esse entendimento, buscamos que no caso em apreço seja usada da razoabilidade e proporcionalidade que o caso merece, entendendo que, se a decisão fosse pela irregularidade das contas em análise, assim o seria por questões de cunho meramente formal.

Assim, busca-se a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, para que, analisando-se o caso em tela, inexistindo prejuízo ao erário seja julgada regular as contas do Exercício 2015.

ITEM 3.2 – ÍNDICE DE LIQUIDEZ

ITEM 3.2.1 – LIQUIDEZ IMEDIATA

ITEM 3.2.2 – LIQUIDEZ CORRENTE

Em primeiro lugar, o baixo crescimento das receitas em relação ao aumento das despesas; o aumento das despesas com material e de serviços, causados pela inflação, que foi de 10,67%, do aumento da despesa com pessoal, em virtude do reajuste do salário mínimo e aumento do piso nacional dos professores, durante o ano de 2015.

Subtende-se que ao elaborar a LDO, analisam-se os valores projetados do PIB Estadual para os exercícios de 2014, 2015, 2016 e 2017, sendo baseados na previsão da taxa de crescimento do Estado e PIB Nacional, assim como Parâmetros Macroeconômicos Projetados pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

Tabela 1: Salário Mínimo de 2011 até 2015

Ano	Salário Mínimo
2011	R\$ 545,00
2012	R\$ 622,00
2013	R\$ 678,00
2014	R\$ 724,00
2015	R\$ 788,00



Tabela 2: Piso dos Professores de 2011 até 2015

ANO	Piso dos Professores
2011	R\$ 1.187,14
2012	R\$ 1.451,00
2013	R\$ 1.567,00
2014	R\$ 1.697,00
2015	R\$ 1.917,78

Fonte: <http://agenciabrasil.ebc.com.br/educacao/noticia/2017-01/piso-salarial-dos-professores-tera-reajuste-de-cerca-de-75-calculam>

Quanto ao aumento da despesa com pessoal, enfatize-se, o reajuste anual do salário mínimo no percentual de 8,84%, acompanhado do aumento do piso salarial dos profissionais do magistério, que foi de 13,01%. Estes reajustes (impostos pela legislação), diga-se, independente da vontade do gestor municipal, equivale a 21,88%.

Quanto ao baixo crescimento das receitas em relação ao aumento da despesa, em paralelo aos reajustes da despesa de pessoal como citamos, de 21,88%, a receita corrente líquida passou de R\$ 34.431.858,07 em 2014, para R\$ 34.950.121,61 em 2015, obtendo um aumento de R\$ 518.263,54, representando o percentual de apenas 1,5%. Ou seja, o crescimento foi vegetativo!

Não obstante o reajuste obrigatório sobre a folha de pagamento em 2015, correspondente a 21,88%, a inflação foi de 10,67%. Portanto, a despesa com pessoal e as demais, relativas a serviços e de bens de consumo, foram impulsionadas em mais de 30%, superando o aumento da receita, de 1,5%.

Quando se é obrigado a aumentar a despesa em mais 30%, diante do crescimento da receita em apenas 13%, fica muito difícil e até impossível conter o aumento do passivo, mesmo que o planejamento fosse o melhor.

Em conclusão, essa análise foi necessária para justificar que a baixa capacidade do município em honrar seus compromissos a curto prazo, não depende exclusivamente do planejamento do gestor municipal, mas sobretudo, tem influência e causa nas determinações legais que o município é obrigado a cumprir, muitas vezes, sem a capacidade de pagamento, quebrando todo e qualquer planejamento financeiro.

Ademais, Excelência, cumpre ressaltar que apesar da situação encontrada no exercício financeiro de 2012 (ILI = 0,40/ ILC = 0,36), esta Corte de Contas entendeu que o apontamento em tela não teria força para ensejar a mácula das contas analisadas (Processo TC nº 1370097-2), de modo que se posicionou no sentido de APROVAR as referidas contas. Adotando o mesmo posicionamento na ocasião do julgamento da Prestação de Contas de 2013 (Processo TC nº 1470042-6), as quais foram recentemente APROVADAS.

Não se verifica desta forma, nenhum óbice para aprovação das contas em apreço.



ITENS 3.3.1 – DIVÍDA ATIVA

Assim como em ralação às demais receitas próprias, a administração não deixou de atuar para a melhora da arrecadação da Dívida Ativa. Não obstante, mesmo passiva de melhora, claramente, observa-se evolução percentual a cada ano a ver. No exercício de 2012, gestão anterior, a receita Arrecadada foi de R\$ 15.422,17, Enquanto em 2013 foi de R\$ 86.622,91, em 2014 de R\$ 52.333,78 e em 2015, de R\$ 63.565,32.

Finalmente, mesmo que ocorra uma oscilação para mais ou para menos nos anos de 2013/2015, tem-se indiscutivelmente, crescimento de arrecadação deste crédito. Assim, claro precisou da atuação da gestão.

Ademais, não obstante o visível aumento na arrecadação de receita pelo município, cumpre ressaltar que o apontamento em tela não possui o condão de ensejar a mácula das contas sob análise, ante a ausência de gravidade do apontamento e tela.

PROCESSO TCE-PE Nº 1401823-8

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO LOURENÇO DA MATA (EXERCÍCIO DE 2013)

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LOURENÇO DA MATA

INTERESSADO: Sr. ETTORE LABANCA

ADVOGADOS: Drs. MÁRCIO JOSÉ ALVES DE SOUZA OAB/PE Nº 5.786, CARLOS HENRIQUE VIEIRA DE ANDRADA OAB/PE Nº 12.135, EDUARDO CARNEIRO DA CUNHA GALINDO OAB/PE Nº 27.761, AMARO ALVES DE SOUZA NETTO OAB/PE Nº 26.082, EDUARDO DILETIERE COSTA CAMPOS TORRES OAB/PE Nº 26.760, E MARCO ANTONIO FRAZÃO NEGROMONTE OAB/PE Nº 33.196.

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PARECER PRÉVIO

CONSIDERANDO que o Município de São Lourenço da Mata, no exercício financeiro de 2013, aplicou 24,92% da receita proveniente de impostos, incluindo as transferências estaduais e federais, na manutenção e no desenvolvimento do ensino;

CONSIDERANDO que é ínfima a diferença entre percentual efetivamente aplicado (24,92%) e o limite mínimo fixado no artigo 212 (caput) da Constituição Federal (25%);



CONSIDERANDO que, ao final do 2º quadrimestre/2013, a despesa total com pessoal (DTP) foi de 58,92%, superior em apenas 0,86% ao limite que deveria ter sido alcançado pelo Poder Executivo (58,06%);

CONSIDERANDO que, no contexto fático da presente Prestação de Contas, a desconformidade referente à despesa total com pessoal (extrapolação, no 2º quadrimestre/2013, em 0,86% do limite imposto ao Poder Executivo) é insuficiente para, por si só, ensejar a rejeição das Contas de Governo, em consonância com diversos precedentes jurisprudenciais desta Corte de Contas;

CONSIDERANDO que a recondução da despesa do total com pessoal (DTP) ao limite máximo fixado pelo artigo 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal (54%) somente seria exigível ao final do 1º quadrimestre de 2014, exercício seguinte ao analisado na presente Prestação de Contas;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados como o artigo 75, da Constituição Federal, Decidiu a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão ordinária realizada no dia 02 de junho de 2015,

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de São Lourenço da Mata a APROVAÇÃO, COM RESSALVAS, das contas do Prefeito, Sr. Ettore Labanca, relativas ao exercício financeiro de 2013, de acordo com o disposto nos artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição do Brasil, e 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco.

E, DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o Prefeito do Município de São Lourenço da Mata, ou quem vier a sucedê-lo, adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação deste Parecer Prévio, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:

- a) Cumprir os limites constitucionais e legais vigentes, promovendo, em especial, medidas eficazes para reconduzir a despesa total com pessoal (DTP) ao limite máximo fixado pelo artigo 20, inciso III, alínea b, da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- b) Adotar mecanismos de controle interno, com vistas a garantir a arrecadação de todos os tributos necessários ao município;**
- c) Zelar pela confiabilidade das informações contábeis, de modo que evidencie a real situação patrimonial do Município;
- d) Fortalecer o controle sobre os procedimentos de registro dos fatos administrativos que tenham repercussão no patrimônio do Município, em observância às Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público NBCADP, editadas pelo Conselho Federal de Contabilidade;
- e) Promover gestões para levantamento detalhado dos créditos inscritos em Dívida Ativa e ajuizar as respectivas ações de cobranças.

Recife, de junho de 2015.

Resta, pois, esclarecido o presente item.



ITEM 3.4.1 – RESTOS A PAGAR

Não existe na legislação em vigor vedação para inscrição de restos a pagar, com exceção do prazo previsto no art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Conforme foi observado no item 3.2.2, o administrador diminuiu o passivo circulante, tanto, que nas fls. 26, a própria auditoria reconhece que o município melhorou a sua capacidade de pagamento.

Também merece destaque a evolução do município apontada pela auditoria as fls. 30:

“Em relação ao saldo de Restos a Pagar do Exercício de 2014, observou-se um decréscimo de 12,45% em relação ao Restos a Pagar liquidados e um decréscimo de 46,36% em relação aos Restos a Pagar empenhados e não liquidados.”

Ademais, a inscrição em Restos a pagar decorre da observância do Regime de competência para as despesas, portanto, as despesas empenhadas, não pagas até o dia 31 de dezembro, não canceladas pelo processo de análise e depuração e que atendam aos requisitos previstos em legislação específica, devem ser inscritas em Restos a Pagar, pois, se referem a encargos incorridos no próprio exercício.

De acordo com o art. 36 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, consideram-se Restos a Pagar as despesas, nos seguintes termos:

Art. 36. Consideram-se Restos a Pagar as despesas empenhadas, mas não pagas até o dia 31 de dezembro, distinguindo-se as processadas das não processadas.

Entende-se, como Restos a Pagar Processados, as despesas legalmente empenhadas cujo objeto do empenho já foi recebido, ou seja, aquelas cujo segundo estágio da despesa (liquidação) já ocorreu, caracterizando-se como os compromissos do Poder Público de efetuar os pagamentos aos fornecedores.

Define-se como Restos a Pagar Não Processados, as despesas legalmente empenhadas que não foram liquidadas e nem pagas até 31 de dezembro do mesmo exercício, ou seja, verifica que não ocorreu o recebimento de bens e serviços no exercício de emissão do empenho, que o contratado ainda não cumpriu todas as suas obrigações, e que ainda não tiveram o atesto de aceite do serviço do material pelo servidor responsável.

A Lei de Responsabilidade Fiscal não entra no mérito do que pode ou não ser inscrito em Restos a Pagar, mas sim veda a inscrição em Restos a Pagar no último ano do mandato do governante sem a respectiva cobertura financeira, eliminando de vez as heranças fiscais do passado. Ou seja, não há limite definido na LRF ou noutra legislação para a inscrição de restos a pagar, tornando inócua a pontuação do relatório, o qual somente terá eficácia quando for efetivamente definido o limite para o Restos a Pagar na ocasião de uma legislação específica.

Dado o contexto acima, o reconhecimento da despesa é pela sua realização, conforme prevê o art. 60, da Lei Federal nº 4320/64, e é feito pelo seu fato gerador e este pode ocorrer em qualquer período, inclusive naquele em que o empenho se originou. Neste caso, o processo é denominado de competência financeira, e tem consequências patrimoniais.

Entende-se que o simples fato de empenhar não significa realização das despesas, daí por que não se aceita a figura dos restos a pagar não processados, no Balanço Patrimonial da entidade pública.

ITEM 7.3 – FUNDEB



O relatório de auditoria aponta a realização de despesas com recursos do FUNDEB sem lastro financeiro.

A geração de despesas não são enunciadas na contabilidade. A contabilidade é a fase final, pois nela ocorrerá o empenho, liquidação e baixa do seu pagamento.

Os recursos do FUNDEB , são controlados na tesouraria, é nesse setor que a despesa é paga e controlada. Ademais, não existe pontuação nesse processo no sentido de que a administração tenha pago as despesas de 2015 com os recursos arrecadados de 2016.

Como se observa no enunciado da auditoria, o município deixou saldo na conta do FUNDEB, cumprindo a exigência contida no art. 21, §2º da Lei Federal nº 11.494/07, cumprindo as determinações legais. Todavia, é exposto que o gestor realizou despesas sem lastro financeiro o que não se confirma, pois, a despesa só se concretiza após o seu regular pagamento, bem como há de se ressaltar que serão custeadas com recursos próprios.

Cumpre dizer que o saldo negativo pode ter seu adimplemento através de recursos próprios, sendo totalmente rechaçada a utilização das receitas do FUNDEB, atinentes ao exercício seguinte.

Ademais, os restos a pagar inscritos em 2015, é objeto de análise nas contas dos exercícios seguintes, não se aplicando, salvo um melhor entendimento, nestas contas, pois, conforme posto, o ciclo orçamento financeiro não se complementou, pois, não ocorreu o pagamento.

Também merece destaque o fato de que o apontamento em tela não possui o condão de macular a prestação de contas sob análise, ante a ausência de gravidade do fato, sendo este o mesmo entendimento adotado por este Tribunal de Contas. Vejamos:

PROCESSO TCE-PE Nº 1490101-8

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 24/11/2015

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VENTUROSA
(EXERCÍCIO DE 2013)

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE VENTUROSA

INTERESSADO: Sr. ERNANDES ALBUQUERQUE BEZERRA

ADVOGADOS: Drs. EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES OAB/PE Nº 30.630, E MARCO AURÉLIO MARTINS DE LIMA OAB/PE Nº 29.710

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDOS RIOS PEREIRA

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PARECER PRÉVIO

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria, as defesas e os documentos apresentados, bem como as Notas Técnicas de Esclarecimento;

CONSIDERANDO que a presente análise é relativa às contas de Governo e que se trata do primeiro ano sob gestão do então Prefeito;



CONSIDERANDO que foram cumpridos todos os limites legais impostos, à exceção da Despesa com Pessoal, que já iniciou o exercício desenquadrada, porém foi reconduzida ao patamar legal;

CONSIDERANDO a ausência da programação financeira e do cronograma de execução mensal de desembolso;

CONSIDERANDO a existência de descumprimento do Princípio do Equilíbrio Orçamentário, quanto à execução do orçamento;

CONSIDERANDO que a execução do orçamento ocorreu 61,66% através de créditos adicionais, demonstrando a necessidade de um melhor planejamento municipal;

CONSIDERANDO a existência de passivos superiores aos ativos, demonstrando restrições na capacidade de pagamentos de curto prazo;

CONSIDERANDO a fragilidade na cobrança da Dívida Ativa Municipal;

CONSIDERANDO o incremento da Dívida Flutuante e Consolidada;

CONSIDERANDO a existência de algumas inconsistências nas informações contábeis e o atraso no envio das informações;

CONSIDERANDO a existência de empenhamento de despesas sem lastro financeiro do FUNDEB;

CONSIDERANDO no exercício sob análise a ausência de elaboração dos instrumentos de planejamento da gestão de resíduos sólidos;

CONSIDERANDO que no exercício sob análise não houve a adoção da alíquota de equilíbrio da contribuição patronal prevista na reavaliação atuarial, porém a gestão adotou medidas corretivas em exercício posterior;

CONSIDERANDO as deficiências encontradas na transparência pública;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, Decidiu a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão ordinária realizada no dia 24 de novembro de 2015,

EMITIR Parecer Prévio, recomendando à Câmara Municipal de Venturosa, a APROVAÇÃO, COM RESSALVAS, das contas do Prefeito, Sr. Ernandes Albuquerque Bezerra, relativas ao exercício financeiro de 2013, de acordo com o disposto nos artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição do Brasil, e 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69, da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o Prefeito do Município de Venturosa, ou quem vier a sucedê-lo, adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação desta deliberação, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma Legal:

Adote mecanismos de controle com vistas a garantir o equilíbrio atuarial e financeiro do RPPS, contribuindo assim para o não incremento do passivo financeiro do Município;

Zele pela confiabilidade das informações contábeis de modo que evidenciem a real situação patrimonial do Município, bem como a sua efetiva divulgação;



Proceda a um levantamento de diagnóstico no sentido de identificar os principais riscos e dificuldades encontradas na cobrança da dívida ativa, de modo a estabelecer medidas com o objetivo de melhorar os indicadores e aumentar as receitas próprias;

Fortaleça o controle sobre os procedimentos de registro dos fatos administrativos que têm repercussão no patrimônio do município, de modo que atendam às Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público NBCASP editadas pelo Conselho Federal de Contabilidade;

Empreenda esforços com vistas à elaboração do Plano de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos (PGIRS);

Implante as ações necessárias ao cumprimento das normas sobre transparência pública, inclusive quanto à Lei de Acesso à informação, e a divulgação dos dados contábeis e financeiros dos Órgãos Municipais.

Recife, de de 2015

Resta esclarecido o presente item.

ITENS 8.1 – APLICAÇÃO NAS AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

Depreende-se do relatório de auditoria, que durante o exercício auditado, o município teria aplicado nas ações e serviços de saúde, o montante de R\$ 2.497.492,92, representando o percentual de 10,19%.

Ocorre, Excelência, que houve um equívoco por parte da auditoria na elaboração do cálculo, pois conforme se depreende das informações elencadas no Apêndice XIII, não foram contabilizadas as “despesas pagas com outros recursos”, “cancelamento de restos a pagar processados no exercício” e “restos a pagar não processados sem disponibilidade de caixa”, motivo pelo qual, ao incluir as referidas despesas, o percentual efetivamente aplicado evidenciará o percentual de 15,32%. Vejamos:

DESCRIÇÃO	VALOR
2.3.3 – DESPESAS PAGAS COM OUTROS RECURSOS	R\$ 44.313,01
2.5 – CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR PROCESSADOS NO EXERCÍCIO	R\$ 488.723,84
2.6 – RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS SEM DISPONIBILIDADE DE CAIXA	R\$ 322.793,64
TOTAL	R\$ 855.830,49



DESCRIÇÃO	VALOR
(2.3.3 + 2.5 + 2.6)	R\$ 855.830,49
7 – TOTAL DAS DESPESAS PRÓPRIAS COM ASPS	1.696.099,86
TOTAL	R\$ 2.551.930,35

Então, ao dividir o valor Total das despesas próprias com ASPS (R\$ 2.551.930,35) pelo valor da Receita Mínima Aplicável em APPS (R\$ 16.649.952,78), fica efetivamente comprovado que o percentual aplicado foi de 15,32%.

ITENS 9.1 e 9.2 – EQUILÍBRIO FINANCEIRO /EQUILÍBRIO ATUARIAL

Aduz a Auditoria que o Município apresentou um desequilíbrio financeiro e que teria ocorrido um agravamento da situação em decorrência do não recolhimento integral das contribuições previdenciárias.

No relatório inicial de Auditoria foi verificado que as atuais alíquotas de contribuição previdenciária, frente à legislação vigente, atestam conformidade legal, visto que as alíquotas adotadas para o ente e para os servidores foram as sugeridas no cálculo atuarial e, portanto, respeitaram os limites constitucional e legalmente estabelecidos.

O Defendente não pode ser responsabilizado pela crise previdenciária generalizada no país, como, por exemplo, o envelhecimento da população, que agora atinge idades mais avançadas, e, por conseguinte, recebeu mais tempo o benefício, além do Plano de Cargos e Carreiras dos Profissionais do Magistério em paralelo com o piso nacional dos professores, bem como os reflexos dos direitos adquiridos às regras transitórias de aposentadoria que oneram o fluxo de caixa da previdência, dentro outros fatores que fogem da seara de gestão do Defendente, pois advém de fatos externos ou mesmo reflexo das antigas normas constitucionais mais flexíveis que concederam uma série de direitos aos servidores que, fatalmente, não teriam como manter superavitário o sistema previdenciário brasileiro com o decorrer dos anos.

Sucintamente, pode-se entender o equilíbrio financeiro como o saldo zero ou positivo do encontro entre receitas e despesas do sistema. Seria, pois, a manutenção do adequado funcionamento do sistema no momento atual e futuro, com o cumprimento de todas as obrigações pecuniárias, decorrentes de pagamentos de benefícios previdenciários. Para tanto, o administrador do sistema previdenciário deve preocupar-se com a garantia da arrecadação, evitando, de toda forma, flutuações danosas ao equilíbrio de contas. (ZAMBITTE, 2010, p. 46-47)



Já o equilíbrio atuarial diz respeito à estabilização de massa, isto é, ao controle e prevenção de variações graves no perfil da massa, como, por exemplo, grandes variações no universo de segurados ou amplas reduções de remuneração, as quais trazem desequilíbrio ao sistema inicialmente projetado.

A Atuária, como ciência do seguro, irá cotejar o risco protegido e os recursos disponíveis para sua cobertura, vislumbrando sua viabilidade em diversos cenários, especialmente dentro das expectativas futuras em relação ao envelhecimento da população e às tendências da natalidade populacional. (ZAMBITTE, 2010, p. 47)

ITEM 9.3 – RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES (RPPS)

Sobre o Regime Próprio de Previdência Social, a equipe de auditoria apontou que não houve o repasse integral das contribuições dos servidores (R\$ 11.992,87) e patronal (R\$ 75.211,93).

Ocorre, Excelência, que conforme se depreende da Tabela 9.3a, de fl. 60, de um universo de R\$ 1.196.686,81, correspondente as contribuições dos servidores, o valor não repassado foi de R\$ 11.992,87. Ocorrendo da mesma forma na Tabela 9.3b, que do total de R\$ 1.218.694,45, o valor não repassado foi de apenas R\$ 75.211,93.

Então ao traçar o percentual do valor que deixou de ser efetivamente repassado durante o exercício de 2015, verificou-se que aproximadamente 1% das contribuições dos servidores e 6% das contribuições patronais não foram repassadas.

Em razão do exposto, há de se convir que o questionamento em tela não possui a capacidade de macular a prestação de contas sob análise, ante a insignificância do valor que teria deixado de ser repassado.

Corroborando com o entendimento ora exposto, colacionam-se julgados desta Corte de Contas, por meio dos quais, o mesmo posicionamento foi adotado. Senão vejamos:

ESTADO DE PERNAMBUCO

TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO TCE-PE Nº 1480136-0

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 16/06/2015

ESTADO DE PERNAMBUCO

TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO T.C. Nº 1360104-0

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 22/10/2013

PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS GESTORES DA PREFEITURA

MUNICIPAL DE SALGADINHO (EXERCÍCIO DE 2012)

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SALGADINHO



INTERESSADOS: Srs. LUÍS ANTÔNIO DE ARAÚJO, EDNA MARIA

RIBEIRO DA FONSECA, ANDRÉ SEVERINO DA COSTA, DUCINÉIA DE MOURA LIMA FLOR E IVALDENÍCIO HIPÓLITO DE MEDEIROS

ADVOGADOS: Drs. MÁRCIO JOSÉ ALVES DE SOUZA OAB/PE Nº

5.786, CARLOS HENRIQUE VIEIRA DE ANDRADE OAB/PE Nº 12.135, DIMITRI DE LIMA VASCONCELOS OAB/PE Nº 23.536, AMARO ALVES DE SOUZA NETTO OAB/PE Nº 26.082, EDSON MONTEIRO VERA CRUZ FILHO OAB/PE Nº 26.183, EDUARDO DILETIERE COSTA CAMPOS TORRES OAB/PE Nº 26.760 E MARCO ANTÔNIO FRAZÃO NEGROMONTE OAB/PE Nº 33.196

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1596/13

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo T.C. nº 1360104-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do Voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que, não obstante ter havido ausência de recolhimento de parte das contribuições previdenciárias ao Regime Próprio de Previdência Social RPPS o montante que deixou de ser repassado correspondente a menos de 1,5% do total devido, não sendo suficiente para macular por completo a presente prestação de contas;

CONSIDERANDO o descumprimento da Lei 8.666/93 no que se refere a alguns procedimentos de contratação de shows;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 61, § 2º, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar REGULARES, COM RESSALVAS, as contas do Sr. Luís Antônio de Araújo, Ordenador de Despesas e Prefeito do Município de Salgadinho, relativas ao exercício financeiro de 2012.

Aplicar ao Sr. Luís Antônio de Araújo multa no valor de R\$ 5.000,00, e aos Srs. André Severino da Costa, Edna Maria Ribeiro da Fonseca e Ducinéia de Moura Lima Flor, multa individual no valor de R\$ 1.000,00, prevista no artigo 73, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Determinar, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o Prefeito do Município de Salgadinho, ou quem vier a sucedê-lo, adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma Legal:



1. Observar as recomendações deste Tribunal quando da contratação shows e eventos artísticos no município;

2. Realizar o repasse pontual e integral das contribuições devidas ao RGPS;

3. Adotar mecanismos de controle da despesa com combustível, nos moldes das orientações contidas nas Decisões TC n°s 127/92, 329/92, 680/92, 1048/93, 1072/93 e 036/96, bem como sobre distribuição e guarda dos bens móveis e da merenda escolar.

Recife, 23 de outubro de 2013.

ESTADO DE PERNAMBUCO

TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO TCE-PE N° 1390248-9

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 11/11/2014

PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS GESTORES DA PREFEITURA

MUNICIPAL DE LAJEDO (EXERCÍCIO DE 2012)

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEDO

INTERESSADOS: SRS. ANTÔNIO JOÃO DOURADO, JUVENAL INÁCIO DA SILVA, CARMEM LÚCIA BEZERRA, HELTON CORDEIRO DE FARIAS DA SILVA, E MARCIANO DE OLIVEIRA SOUZA

ADVOGADOS: DRS. NILTON GUILHERME DA SILVA - OAB/PE N° 14.853 E DIEGO ANDRADE VENTURA - OAB/PE N° 23.274

RELATOR: CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. N° 1395/14

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE n° 1390248-9, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a existência de descontrole administrativo, que conduziu à realização de diversas despesas parceladas, sem a instauração de procedimento licitatório, embora não tenha provocado prejuízos ao Erário;

CONSIDERANDO a falta de atendimento dos requisitos exigidos em lei no processo de inexigibilidade de licitação n° 020/2012, formalizado com a finalidade de contratar a pessoa jurídica “Alan Geórgio Dornelas Silva ME”, na qualidade de empresário exclusivo de bandas e cantores, para a realização de eventos festivos no Município, de responsabilidade do Sr. Antônio João Dourado, Prefeito Municipal no período de

janeiro a março de 2012, da Sra. Carmem Lúcia Bezerra, Presidente da CPL, do Sr. Helton Cordeiro de Farias da Silva, Secretário da CPL, e do Sr. Marciano de Oliveira Souza, Membro da CPL;



CONSIDERANDO que a ausência de recolhimento tempestivo de contribuições previdenciárias ao regime próprio de previdência dos servidores municipais, relativa apenas ao mês de novembro de 2012, foi pouco significativa se comparada com o total das contribuições geradas e recolhidas no exercício;

CONSIDERANDO que as demais irregularidades noticiadas no processo não produziram prejuízos ao Erário, ensejando unicamente recomendações;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 61, § 2º, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar REGULARES, COM RESSALVAS, as contas do Sr. Antônio João Dourado, Prefeito Municipal no período de janeiro a março de 2012, do Sr. Juvenal Inácio da Silva, Prefeito Municipal no período de abril a dezembro de 2012, na qualidade de Ordenadores de Despesas, e dos Srs. Helton Cordeiro de Farias da Silva, Carmem Lúcia Bezerra e Marciano de Oliveira Souza, membros da Comissão Permanente de Licitação (CPL), relativas ao exercício financeiro de 2012, dando quitação ao Sr. Juvenal Inácio da Silva, nos termos do artigo 61, § 1º, da Lei Estadual nº 12.600/2004 e alterações, aplicando, contudo, multa aos seguintes agentes públicos, com fundamento no artigo 73, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco - LOTCE:

- a) R\$ 2.500,00, ao Sr. Antônio João Dourado, Prefeito Municipal no período de janeiro a março de 2012;
- b) R\$ 2.500,00, à Sra. Carmem Lúcia Bezerra, Presidente da CPL;
- c) R\$ 2.500,00, ao Sr. Helton Cordeiro de Farias da Silva, Secretário da CPL;
- d) R\$ 2.500,00, ao Sr. Marciano de Oliveira Souza, Membro da CPL.

As multas deverão ser recolhidas, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da Internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o atual Prefeito do Município de Lajedo, ou quem vier a sucedê-lo, adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa cominada no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:

- a) Instituir controles com vista a monitorar a efetiva realização do empenhamento e o registro contábil das contribuições previdenciárias devidas ao RPPS e ao RGPS;
- b) Planejar as compras de modo a evitar o fracionamento das despesas e sua aquisição sem o respectivo certame licitatório;
- c) Instituir controles eficazes na liquidação das despesas públicas, evitando o respectivo pagamento sem observância dos ditames legais e contratuais;



d) Estruturar integralmente o Sistema de Controle Interno (SCI) da Prefeitura Municipal, conforme estabelece a Resolução T.C. nº 01/2009;

e) Implantar controles de patrimônio, bem como de gastos com combustíveis dos veículos pertencentes à frota municipal.

Recife, 20 de novembro de 2014.

Resta esclarecido o presente item.

ITEM 10.1 – TRANSPARÊNCIA DA GESTÃO

Depreende-se do relatório que o Poder Executivo municipal não disponibilizou integralmente para a sociedade o conjunto de informações exigido na LRF, na Lei Complementar nº 131/2009, na Lei nº 12.527/2011 (LAI) e na Constituição Federal, apresentando nível de transparência “Moderado”, conforme aplicação de metodologia de levantamento do ITMPE.

Pois bem. Não obstante o apontamento da auditoria, cumpre informar que ainda assim o Município elaborou um Portal que o manteve a frente de 86 (oitenta e seis) municípios do estado, com média de 4,10, ou seja, superior a média estadual que foi de 3,97, evidenciando o empenho da gestão em disponibilizar as informações para os cidadãos, motivo pelo qual deve-se aplicar ao presente caso os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

DISPOSIÇÕES FINAIS E REQUERIMENTOS

Diante do exposto, conforme argumentação retro e documentação acostada, restou provado que as falhas apontadas pela Ilustre Auditoria dessa Colenda Corte de Contas não constituem óbice à emissão de Parecer Prévio pela aprovação das contas do Defendente, a merecer reconsideração do Relatório de Auditoria, para que sejam aprovadas as contas em análise, sem aplicação de multa ou qualquer outra penalidade ao Gestor.

Outrossim, requer a produção de todas as provas em direito admitidas, e, vistas dos autos, caso sejam juntadas peças não submetidas ao exame do Defendente, bem como do Memorial de Apreciação de Defesa, elaborado pelos técnicos desta Corte de Contas.

Estes são os termos em que pede e espera deferimento.

Caruaru, 22 de fevereiro de 2018.

WALLEES HENRIQUE DE OLIVEIRA COUTO

OAB/PE 24.224



<http://www.prpe.mpf.mp.br/internet/index.php/internet/Ascom/Noticias/2015/MPF-divulga-ranking-de-transparencia-dos-municipios-e-estados-brasileiros>

Documento Assinado Digitalmente por: WALLEES HENRIQUE DE OLIVEIRA COULTO
Acesse em: <https://etec.tce.pe.gov.br/epv/validaDoc.seam> Código do documento: d0e4ba5-d18a-4d76-bc96-15d212f4ab79